



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 811 DE 2024

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.

Art. 2º O parágrafo único do art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V e com a seguinte nova redação para a pena cominada:

“Art. 163.

Parágrafo único.

V – contra o patrimônio histórico e cultural;

Pena - detenção, de um a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 3º O Art. 2º Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 2º

Parágrafo único. As multas previstas no inciso V reverterão:

I - para o órgão ou entidade referidos pelo inciso III do art. 163 do Código Penal, para a reparação dos danos que tenham sofrido no seu patrimônio;





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

II – para o Ministério da Cultura, quando o dano se der contra o patrimônio histórico e cultural, conforme a hipótese referida pelo inciso V do art. 163 do Código Penal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 12/06/2024 13:44:30.267 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 811/2024

SBT-A n.1

